



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA

RESOLUÇÃO/UEPB/CONSEPE/05/2006

DISPÕE SOBRE A VALIDADE DOS GRAUS, TÍTULOS E CERTIFICADOS DE PÓS-GRADUAÇÃO, EXPEDIDOS POR INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR (I.E.S.) BRASILEIRAS OU ESTRANGEIRAS.

O CONSELHO SUPERIOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO (CONSEPE) da UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA (UEPB), no uso das atribuições estabelecidas no Art. 33 do Regimento Geral, após deliberação adotada pelo Plenário, em reunião realizada no dia 06 de abril de 2006.

RESOLVE:

Art. 1º - Serão reconhecidos como válidos para os efeitos do art. 33, alínea XI, do Regimento Geral:

- a) Os graus, títulos acadêmicos e certificados nacionais, obtidos em cursos de pós-graduação credenciados pelo Conselho Nacional de Educação. (C.N.E.).
- b) Os graus e títulos acadêmicos nacionais, obtidos em cursos de pós-graduação que, embora ainda não credenciados pelo C.N.E., sejam recomendados pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES-MEC).
- c) Os graus, títulos e certificados, expedidos pela Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa desta Universidade, de cursos de pós-graduação criados e regulamentados pelos órgãos Deliberativos da Administração Superior da UEPB.
- d) Os títulos de Docente-Livre devidamente registrados pelo órgão competente do Ministério da Educação e Cultura.
- e) Os graus e títulos de pós-graduação obtidos em I.E.S. estrangeiras, obedecido o disposto nesta Resolução.

§ 1º – A comprovação dos graus e títulos acadêmicos previstos nas alíneas deste Artigo poderá ser feita mediante diploma, certidão ou declaração expedida pela I.E.S. onde o grau ou o título foi obtido.

§ 2º – No caso da alínea e), os documentos referidos no § 1º deste Artigo, deverão estar devidamente reconhecidos pela autoridade consular e acompanhados de tradução juramentada.

Art. 2º - Para efeito desta Resolução, são válidos em nível de grau de Doutor da pós-graduação brasileira, desde que o programa da outorgante dos títulos seja devidamente reconhecido pelos órgãos de acreditação competente de seus respectivos países, os seguintes diplomas estrangeiros:

- a) Os diplomas de “Doutor” expedidos por I.E.S. de países de língua germânica;
- b) Os diplomas de “Doutor” expedidos por I.E.S. de países de língua espanhola;
- c) Os diplomas de “Doutor” expedido por I.E.S. de países de língua francesa;
- d) Os diplomas de “Doutor” expedidos por I.E.S. dos países de língua inglesa;

Art. 3º - Para efeito desta resolução, são válidos em nível de grau de Mestre da pós-graduação brasileira, desde que devidamente reconhecidos pelos órgãos competentes de seus respectivos países, os seguintes diplomas estrangeiros:

- a) os diplomas de “Mestre” expedidos pelas I.E.S. dos países de língua inglesa;

- b) os diplomas de “Estudos Aprofundados” e o diploma de “Mestre” expedidos por I.E.S. da França;
- c) os diplomas de “Estudos Avançados” expedidos por I.E.S. de Portugal e da Espanha;

Art. 4º - Para efeito desta Resolução, são válidos em nível de especialização da pós-graduação brasileira, desde que devidamente reconhecidos pelos órgãos competentes de seus respectivos países, os seguintes diplomas estrangeiros:

- a) os “Diplomas de Estudos Superiores Especializados” e os “Diplomas” de 3º Ciclo expedidos por I.E.S. da França;
- b) os diplomas de “Aperfeiçoamento” expedidos por I.E.S. de países de língua alemã, inglesa e espanhola.

Art. 5º - Serão válidos em todos os referidos níveis de títulos brasileiros os diplomas obtidos em cursos de I.E.S. estrangeiras de qualquer país, desde que recomendados pela CAPES-MEC e/ou quando se tratar de instituições conveniadas com a UEPB.

§ 1º - Todos os diplomas de conclusão de curso de doutorado obtidos em I.E.S. estrangeiras, consoante regulamentação da Resolução CNE/CES, nº 2, de junho de 2005 e para que tenham validade nacional, deverão ser submetidos à avaliação de universidades brasileiras que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou em área afim para que possam ser devidamente reconhecidos e registrados.

§ 2º – Diplomas obtidos em I.E.S. estrangeiras, nos níveis de mestrado e doutorado, apresentados por candidatos a vagas de concurso público desta Universidade somente serão aceitos como válidos se estiverem devidamente reconhecidos e registrados por universidades brasileiras, conforme regulamentação da Resolução CNE/CES, nº 2, de junho de 2005.

§ 3º – O disposto no § 2º deste Artigo não se aplica a títulos de Mestrado e Doutorado expedidos por universidades no âmbito do MERCOSUL, em conformidade com **Protocolo de Integração Educacional para Prosseguimento de Estudos de Pós-Graduação nas Universidades dos Países-Membros do Mercosul**, devidamente homologado no Brasil através do Decreto nº. 3.196 de 05/10/1999, publicado no D.O.U. nº. 192 de 06/10/1999, p.12 e pelo Decreto Legislativo 800 de 23/10/2003, que garante o exercício da docência e da pesquisa a portadores dos referidos títulos nos mencionados países.

Art. 6º - O processo de revalidação ou de validação de graus, títulos e certificados de pós-graduação previstos nesta Resolução será instaurado, mediante requerimento do interessado, em modelo existente na Coordenação de Capacitação Docente da Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa, instruído com a seguinte documentação:

- a) exposição justificada da revalidação ou validação solicitada;
- b) cópia do documento de identidade;
- c) cópia do documento a ser revalidado ou validado;
- d) cópia do currículo do curso correspondente, com duração e carga horária;
- e) cópia do histórico escolar da pós-graduação;
- f) descrição do conteúdo dos estudos desenvolvidos;
- g) exemplar da monografia, dissertação, tese ou trabalho final equivalente, conforme o caso.

Art. 7º - Os casos omissos serão submetidos à deliberação deste Conselho Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão.

Art. 8º - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campina Grande, 06 de abril de 2006

Professora MARLENE ALVES SOUSA LUNA
Reitora

PUBLICADA NO D.O.E. EM 12/05/2006